



DECISÃO

1. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é medida excepcional, condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade de provimento do recurso (relevância da fundamentação) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão produza efeitos imediatamente.

2. Em juízo perfunctório (próprio deste momento processual), não se vislumbra a presença simultânea de tais pressupostos para a concessão da tutela recursal, pois a decisão agravada está devidamente fundamentada e os argumentos apresentados pela agravante dependem de provas robustas a corroborá-los, não se verificando, assim, de plano, a chamada “aparência do direito alegado”, inexistindo flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Destarte, verifica-se que a manutenção da decisão agravada até o julgamento do mérito pelo Colegiado é medida que se impõe, privilegiando-se, por ora, a presunção de legitimidade das decisões proferidas pelo juízo de origem.

4. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

5. Comunique-se ao juízo de origem.

6. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, CPC).

7. Após, voltem os autos conclusos para julgamento de mérito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. (0-6)

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator

